

**DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 0703.01-23SRP

**Objeto:** Registro de prego para futura e eventual aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades das diversas secretaria do Município de Milhã/Ce

**Recorrente:** RAIMUNDO SOUZA COSTA, CNPJ 40.258.479/0001-85

**I. RELATÓRIO**

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0703.01-23SRP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

A empresa RAIMUNDO SOUZA COSTA, CNPJ 40.258.479/0001-85 interpôs recurso **tempestivamente, adequado em sua forma**, pleiteando a reconsideração acerca de sua inabilitação, por considerar que tal ato foi uma atitude "desnecessária" tomada pelo Pregoeiro.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação **encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, com previsão no art. 30da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em comento, a Recorrente afirma, em suma, que sua inabilitação seria um ato equivocado da Administração Pública.

Em breve resumo, a empresa, cuja sede é no município de Piquet Carneiro, apresentou Certidão de Falência e Concordata, datada de 13/03/2023, vinculada à Comarca de Senador Sá. Não tendo, portanto, apresentado documentos hábeis a demonstrar sua habilitação para participar do exame, foi desabilitada.

Assim, em sede de recurso, a empresa diz entender que houve excesso por parte da Comissão Permanente de Licitação, por se tratar de vício formal e sanável, devendo a inabilitação ser revista, uma vez que apresentada nova Certidão, desta vez vinculada ao foro de Piquet Carneiro, comarca onde a empresa mantém sua sede. Destaca-se que esta certidão foi emitida tão somente aos 28/03/2023 às 12:20:17 horas.

Imperioso assinalar que todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Nesse contexto, a empresa informa que apenas ocorreu um pequeno equívoco quando da emissão da certidão.

O fato é que a Recorrente, embora tenha apresentado a Certidão negativa de falência emitida pelo foro de Piquet Carneiro, não conseguiu demonstrar que possuía a referida certidão, **válida no momento da abertura do pregão**, pois as certidões foram emitidas em dias diferentes. Na verdade, da emissão de uma certidão para a outra, observa-se um lapso temporal de 15 (quinze) dias.

Conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, em qualquer fase da licitação, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ou seja, a lei não permite a admissão de documento novo, conforme proíbe o citado art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o art. 64 da Lei 14.133/2021. A referida certidão trata-se de documento NOVO, sem comprovar o status da empresa à época da abertura do certame, não podendo ser admitido no processo, conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2021-Plenário:

Acórdão 1211/2021 Plenário  
(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação.

Habilitação de licitante.  
Documentação. Documento novo. Vedações.  
Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. O relator defende que **a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da**

**Prefeitura Municipal de Milhã**

proposta" , prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"

**Prefeitura Municipal de Milhã**

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – [www.milha.ce.gov.br](http://www.milha.ce.gov.br)



A apresentação de nova certidão datada de 28/03/2023 se enquadra justamente nas condições de vedação a apresentação de novos documentos que descreve o Tribunal de Contas da União, pois não há meios para comprovar a regularidade da empresa quanto falência, concordata ou recuperação judicial junto ao foro de Piquet Carneiro no momento da abertura da sessão de habilitação.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **RAIMUNDO SOUZA COSTA, CNPJ 40.258.479/0001-85**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Milhã, 11 de abril de 2023

  
**CARLOS ANDRÉ PINHEIRO**  
Pregoeiro

  
**GABRIELA OLIVEIRA BRAZ**  
Membro

  
**Neila Maria Medeiros Pinheiro**  
Membro